SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092134 - MG (2026/0161248-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CRISTIAN BELISARIO RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. REGIME DOMICILIAR REVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que *a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado* (precedente).

2. Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau circunstanciou a ausência de estabelecimento adequado na comarca e mencionou a impossibilidade de trabalho externo e saída temporária, o que é corroborado pelo ofício encaminhado pelo diretor do Presídio. O fundamento utilizado pelo Tribunal local, não enquadramento nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, não é capaz de infirmar a Súmula Vinculante 56/STF. Caberia ao Tribunal local, com jurisdição naquela unidade da Federação, indicar a vaga existente para manter o agravado na unidade prisional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 282faced-6b76-4de4-8cad-54555b2430d2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 282faced-6b76-4de4-8cad-54555b2430d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092134 - MG (2026/0161248-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CRISTIAN BELISARIO RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. REGIME DOMICILIAR REVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que *a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado* (precedente).

2. Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau circunstanciou a ausência de estabelecimento adequado na comarca e mencionou a impossibilidade de trabalho externo e saída temporária, o que é corroborado pelo ofício encaminhado pelo diretor do Presídio. O fundamento utilizado pelo Tribunal local, não enquadramento nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, não é capaz de infirmar a Súmula Vinculante 56/STF. Caberia ao Tribunal local, com jurisdição naquela unidade da Federação, indicar a vaga existente para manter o agravado na unidade prisional.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática, na qual concedi

Documento eletrônico VDA59326786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: fe400755-d83c-4189-93b8-5aee95a826a1

liminarmente a ordem a Cristian Belisario Ribeiro Ferreira, conforme os termos da ementa (fl. 79):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. REGIME DOMICILIAR REVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO.
> Ordem concedida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o Juízo da execução não está autorizado a conceder, de plano, prisão domiciliar sem exame individualizado das condições pessoais do detento e sem a prévia adoção das providências elencadas no RE n. 641.320/RS, devendo observar a Súmula Vinculante 56 e o Tema 993, por se tratar de medida residual fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Argumenta que não houve efetiva tentativa de implementar a saída antecipada de sentenciados já inseridos no regime com falta de vagas e destaca que o agravado tem previsão de progressão ao regime aberto apenas em 15/5/2028, razão pela qual não seria caso de priorização por saída antecipada.

Sustenta que a jurisprudência desta Corte impede a concessão automática de prisão domiciliar e exige observância dos parâmetros do RE n. 641.320/RS.

Defende que, conforme ofícios, o Presídio Prof. Jacy de Assis admitia custódia de apenados do regime semiaberto até a pandemia e não há notícia de mudança posterior que impeça benefícios de trabalho externo e saída temporária.

Critica o entendimento de que caberia ao Tribunal local indicar vaga existente.

Pede o provimento do agravo regimental para afastar a concessão da ordem e, consequentemente, a prisão domiciliar deferida ao agravado (fls. 90/96).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Documento eletrônico VDA59326786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: fe400755-d83c-4189-93b8-5aee95a826a1

Conforme destacado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau concedeu o regime semiaberto harmonizado aos seguintes fundamentos (fls. 18/19):

> Contudo, é de conhecimento deste Magistrado a ausência de albergue nesta Comarca, impedindo a atribuição do trabalho externo e saída temporária, inviabilizando as entradas e saídas destes sentenciados nas Unidades Prisionais.
>
> Logo, em que pese as decisões frequentemente proferidas por este juízo em outros feitos, autorizando a liberação do custodiado para o exercício do trabalho externo, nota-se que a mesma não tem sido efetivamente cumprida.
>
> Neste sentido, a orientação contida no RE 641.320/RS é de que não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.
>
> Em caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
>
> Julgados antecedentes já indicavam a adoção e recomendação de uma postura do Poder Judiciário direcionada à busca de uma solução para a crise no sistema carcerário, consoante dizeres do presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski no RE 592.581, senão veja-se:
>
> "A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema."
>
> Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser a inclusão do sentenciado no regime semiaberto harmonizado mediante o uso de tornozeleira eletrônica.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial e revogou a saída antecipada nos seguintes termos (fls. 13/14 – grifo nosso):

> No caso em apreço, o apenado cumpre pena em regime semiaberto, o que, de pronto, obsta a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.
>
> Sobre as situações excepcionais em que a jurisprudência vem relativizando a supracitada norma, entendo não ser o caso dos autos, na medida em que não há provas de que a Comarca onde o apenado se encontra não possui unidade prisional adequada para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
>
> **Conforme informado nos ofícios de ordens 09/11, até a pandemia de COVID-19, o Presídio Prof. Jacy de Assis admitia a custódia dos apenados do regime semiaberto, não havendo, nos autos, qualquer notícia de que, após a pandemia, houve alteração desse cenário, como, por exemplo, impedimento à liberação de apenados, da unidade prisional, para que possam gozar dos benefícios de trabalho externo e saída temporária.**
>
> Saliento, ainda, que, dos documentos juntados, não foi possível inferir se o douto juízo a quo adotou os procedimentos alternativos previstos no RE 641.320/RS, antes da concessão da prisão domiciliar ao reeducando.
>
> A fim de regularizar a lotação do presídio e melhorar as condições da unidade, incumbia ao juízo da execução deferir a saída antecipada aos sentenciados que estavam próximos de progredir de regime, o que não é o caso do agravado que tem a previsão de progressão para o regime aberto apenas para o dia 15/05/2028.
>
> Neste contexto, constato que o apenado não atendeu aos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal e nem da Súmula Vinculante nº 56 para a concessão

Documento eletrônico VDA59326786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: fe400755-d83c-4189-93b8-5aee95a826a1

> da prisão domiciliar, devendo tal benefício ser revogado, sob pena de, ao se manter tal benesse, violar o princípio da isonomia em razão de outros detentos em igualdade de condições estarem em cumprimento de pena no interior de unidades prisionais pelo país.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que *a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado* (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

Ainda, este Tribunal considera ser *necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão* (HC n. 383.654/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

Ainda, este Tribunal Superior, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fixou, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018, as seguintes medidas:

> A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau circunstanciou a ausência de estabelecimento adequado na comarca e mencionou a impossibilidade de trabalho externo e saída temporária, o que é corroborado pelo ofício encaminhado pelo diretor do Presídio (fl. 25). O fundamento utilizado pelo Tribunal local, não enquadramento nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, não é capaz de infirmar a Súmula

Documento eletrônico VDA59326786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: fe400755-d83c-4189-93b8-5aee95a826a1

Vinculante 56/STF. Caberia ao Tribunal local, com jurisdição naquela unidade da Federação, indicar a vaga existente para manter o agravado.

Não se trata de soltura indiscriminada, mas da falta de adimplemento do ônus de fundamentar a manutenção do agravado em contexto de falta de vaga. Não houve indicação de adoção das outras medidas determinadas na Súmula Vinculante 56/ STF.

A fixação do regime semiaberto harmonizado, diante da previsão jurisprudencial dessa saída antecipada, encontra amparo legal, devendo a decisão de origem ser restabelecida.

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: fe400755-d83c-4189-93b8-5aee95a826a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.134 / MG

Número Registro: 2026/0161248-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000211339890004 44001655420198130342

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIAN BELISARIO RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CRISTIAN BELISARIO RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: b149654c-bca9-4590-bdf5-d0121e231d0e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: b149654c-bca9-4590-bdf5-d0121e231d0e